

A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL: REFLEXÕES SOBRE A LEI Nº 12.318/2010*

BUENO, Ermelinda Maria
Faculdade Santa Lúcia
ermemb@gmail.com

MOREIRA, Camila Rebeck
Faculdade Santa Lúcia
camila.rebeck@yahoo.com.br

POLETINI, Taisa Aline
Faculdade Santa Lúcia
tahpoletini@gmail.com

ZEFERINO, Ana Paula M. de C. F.
Faculdade Santa Lúcia
ana_paulazef@hotmail.com

RESUMO

Este artigo é fruto de estudos e reflexões teóricas do curso de especialização em Família e Mediação Familiar, realizado na Faculdade Santa Lúcia de Mogi Mirim. O tema aborda e analisa a alienação parental e a Lei que objetiva inibir esta prática sob a ótica do veto do artigo 9º da Lei 12.318/2010, tendo em vista que no Brasil crianças e adolescentes têm sido vítimas desta violência bastante comum entre as famílias mesmo que de maneira inconsciente. A mediação é um instrumental em

* Este artigo foi apresentado como trabalho de conclusão no curso de Especialização em Família e Mediação Familiar da Faculdade Santa Lúcia, em junho de 2012 e foi desenvolvido sob orientação de Profa. MSc. Ermelinda Maria Bueno

potencial, uma alternativa a mais na intervenção nos casos de conflitos familiares utilizada pelos profissionais que atuam com famílias, e tem sido usada na última década nos casos de alienação parental. Este trabalho apresenta os conceitos e as causas geradoras desses conflitos tendo a mediação familiar como método alternativo para sua solução. Concluiu-se que não há inconstitucionalidade em se possibilitar que os próprios pais busquem autonomamente a solução do conflito familiar, reelaborando os motivos e causas dos mesmos através do processo de mediação, e isto não contrariaria o direito indisponível da criança e adolescentes, no tocante a convivência familiar.

PALAVRAS-CHAVE: *Família; alienação parental; conflitos; mediação; Lei nº 12.318/2010.*

INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva despertar uma reflexão acerca do veto do artigo 9º da Lei da alienação parental, Lei nº 12.318/2010, no tocante a utilização de instrumentais da mediação na resolução de conflitos parentais. Foram abordados aspectos entendidos como desfavoráveis das razões do veto aposto, uma vez que este não considera relevante a mediação nos casos de conflitos de alienação parental. Vale ressaltar que tal assunto é pouco conhecido não só pela maioria da população, mas também por grande parte da sociedade jurídica.

Pondera-se sobre a necessidade de discutir dialogicamente o comportamento de alguns pais em processo de separação que tentam impedir ou prejudicar a convivência pacífica entre pai/ mãe e filho e/ou entre avós e netos.

A existência da prática da alienação parental é uma das formas mais presentes nas famílias brasileiras que sofrem o rompimento das relações conjugais e parentais. Portanto, a vigência da Lei da alienação parental nº 12.318/2010, visa o combate a esta prática trazendo várias medidas para um melhor convívio familiar, mesmo mediante veto presidencial em um de seus artigos, desconsiderando a necessidade da mediação em caso de alienação parental.

Tal pesquisa teve por base estudos bibliográficos, principalmente nas

teorias de Gardner (2002)¹ sobre a Síndrome da Alienação Parental (SAP), suas consequências e traçando uma visão crítica sob veto presidencial ao artigo 9º da Lei da alienação parental.

2. CONCEITUANDO A ALIENAÇÃO PARENTAL

A questão da alienação parental sempre esteve presente nas relações parentais, mesmo quando o casal coabitam a mesma casa, e um dos genitores procurava afastar os filhos ou denegria a imagem deste perante o outro genitor. Porém, nas últimas décadas o fenômeno passou a ser estudada com mais atenção após o advento da separação legal dos casais. Trata-se de uma condição capaz de produzir diversas consequências prejudiciais tanto para o cônjuge alienado como para o próprio alienador, mas os piores e mais traumáticos efeitos recaem sobre os filhos.

O estudo da SAP tem origem nos Estados Unidos em 1985, através dos trabalhos de Gardner (2002), em casos judiciais onde se discutiam custódia de filhos, nos quais pôde-se observar a atuação de pais como agentes indutores de um processo de degradação do outro genitor. Em geral, a alienação parental visa incutir na criança uma imagem depreciada da sua mãe ou de seu pai, dependendo de quem age com o objetivo de afastar do convívio da criança o outro genitor. (SOUSA, 2010).

A alienação parental pode então ser descrita como a construção de uma história desabonadora a um ou a ambos os genitores suficiente para afastar pais e filhos, sendo também possível que a influência advenha de um terceiro, na busca de cristalização de mágoas oriundas de rancores alheios à própria criança. Para Gardner (1985, p.4), a alienação parental foi definida como:

[...] um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. [...]

Segundo Dias (2010), atualmente os pais são muito mais

¹ Richard Alan Gardner, psiquiatra americano e perito judicial.

participativos na rotina e educação da prole, desejando cada vez mais estarem próximos à seus filhos. Sendo assim, mesmo depois de uma eventual separação, o convívio direto com os filhos é buscado. Os pais modernos não se contentam apenas com as visitas esporádicas e previamente determinadas, nem com papel de mero provedor financeiro. No entanto, essa intenção de manter o vínculo com os filhos mesmo após a separação da conjugalidade pode ser prejudicada pelo cônjuge que se sentiu traído com o fim da relação.

A alienação parental traz consequências prejudiciais para a criança em seus aspectos psicossociais e até físicos, tanto no presente quanto no futuro, conforme teoriza Xaxá (2008, p.19):

[...] A alienação parental é a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. É uma campanha de desmoralização, de marginalização desse genitor. Manipula com o intuito de transformar esse genitor num estranho, a criança então é motivada a afastá-lo do seu convívio. Esse processo é praticado dolosamente ou não por um agente externo, um terceiro e, não está restrito ao guardião da criança. Há casos em que a alienação parental é promovida pelos avós, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa com relação parental com a criança ou não, a fomente. [...]

Para Dias (2006), quando ocorre a separação de um casal, na maioria das vezes aquele que foi surpreendido com a separação passa a nutrir sentimentos de abandono e rejeição. Se o fim da relação conjugal não foi devidamente compreendido, o cônjuge que não a aceitou passa a promover campanha para a destruição da imagem junto aos filhos daquele que considera culpado pela ruptura do vínculo, como instrumento de vingança pelo fim do casamento. O alienador não é somente a mãe, que normalmente fica com a guarda do filho. O pai também pode agir do mesmo modo em relação à mãe ou ao seu novo companheiro, criando uma série de situações com a intenção de dificultar ou até impedir o contato de ambos com a criança. Pode ocorrer alienação do afeto, ainda, com os avós, tios, padrinhos e até mesmo entre irmãos.

3. MODOS DE EXPRESSÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA FAMÍLIA

Para Sousa (2010), a alienação parental pode se dar em três estágios, sendo leve, moderada e severa. No estágio leve, a criança ou adolescente

apresenta manifestações superficiais da alienação parental; já no estágio moderado tende a não querer ver o alienado, acredita que ele é mau e enxerga apenas o alienador como alguém confiável. No entanto, quando está com o alienado, longe do alienador, fica tranquila e se mostra muito a vontade, sendo este estágio o mais comum. Por fim, na fase severa, tanto os filhos (as) quanto o alienador compartilham fantasias, mentiras, estes se tornam amigos, cúmplices, aliados.

Podevyn (2001, p.16) conceitua bem esses conflitos com uma explicação sobre a identificação da síndrome:

[...] Para identificar uma criança alienada, é mostrada como o genitor alienador confia a seu filho seus sentimentos negativos e às más experiências vividas com o genitor ausente. Dessa forma, o filho vai absorvendo toda a negatividade que o alienador coloca no alienado, levando-o a sentir-se no dever de proteger, não o alienado, mas, curiosamente, o alienador, criando uma ligação psicopatológica similar a uma “folie a deux”. Forma-se a dupla contra o alienado, uma aliança baseada não em aspectos saudáveis da personalidade, mas na necessidade de dar corpo ao vazio. [...]

A identificação da alienação parental pode ser feita a partir da conduta do genitor alienante, com o intuito de denegrir a imagem do outro genitor. Para tanto, por exemplo: organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las, não comunica ao outro genitor fatos importantes da vida dos filhos, como festas escolares, reuniões de pais, além de atividades religiosas e sociais. O alienador apresenta o seu novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe, confundindo-a sobre seus papéis, e pode criticar a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge, diminuindo-o ou desmerecendo-o socialmente. Outras vezes, obriga a criança a optar entre a mãe e o pai, ameaçando-a das consequências caso a escolha recaia sobre o outro genitor, transforma a criança em espiã da vida do ex-cônjuge, utilizando-o para controlar suas atividades, principalmente de lazer e os relacionamentos de amizade ou afetivos. O alienador costuma comprar para o filho número maior de presentes que recebe do outro genitor e muitas vezes não autoriza que leve para a casa do genitor alienado os brinquedos e roupas de que mais gosta. É comum também o envolvimento pessoas próximas (sua mãe, seu novo conjuge, etc.) na lavagem cerebral de seus filhos (FONSECA, 2006).

Na visão da criança o genitor alienado passa a ser um desconhecido, e então se perde a confiança, o carinho, o respeito para com aquele

genitor e tem início a um processo de repugnância e até mesmo ódio, por parte da criança, ou seja, a percepção da criança sobre o outro genitor é completamente modificada e, ao alterar essa percepção, a criança passa a menosprezar o outro genitor. A criança por sua vez poderá se tornar incapaz de ter autodeterminação, necessitando para tudo do genitor alienador, que passa a ser peça auxiliadora em sua vida. Tende a se tornar um adulto melindroso, com conflito de personalidade e muitas vezes com dificuldade de relacionamento interpessoal (PODEVYN, 2011).

Diante dessas considerações, fica evidente o quanto a teoria de Gardner (1985), seguida por outros autores, engendra uma visão determinista e limitada com relação aos comportamentos das vítimas da alienação parental.

4. LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL Nº 12.318/2010 E O VETO DO ARTIGO 9º

Grande vitória para os pais alienados ocorreu em 26 de agosto de 2010, quando entrou em vigor, no Brasil, a Lei nº 12.318, que dispõe sobre a alienação parental. A lei prevê medidas que vão desde o acompanhamento psicológico, advertência judicial, até a perda da guarda da criança a pais que estiverem alienando os filhos. A lei relaciona de modo exemplificativo, as formas da ocorrência de alienação parental, como promover campanha de desqualificação, dificultar o exercício da autoridade parental, omitir informações pessoais relevantes sobre a prole, apresentar falsa denúncia para obstaculizar a convivência e mudar o domicílio para local distante sem justificativa. Em seu artigo 2º, define alienação parental da seguinte forma:

[...] Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança a ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. [...]

Conforme está definido no artigo 3º da Lei nº 12.318/2010, seu objetivo primordial é preservar a saúde mental e psicológica da criança já que:

[...] A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar

saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. [...]

A alienação parental foi definida pelo legislador como interferência abusiva na formação psíquica da criança ou do adolescente para que repudie seu genitor, mediante a imposição de obstáculos ao estabelecimento e à manutenção dos vínculos parentais. Não restringiu a autoria dos atos da alienação parental aos genitores, estendendo-a a qualquer pessoa que mantenha a criança ou o adolescente sob sua guarda, autoridade ou vigilância (PEREZ, 2010).

Para o autor, a lei evitou a polêmica acerca do diagnóstico da síndrome da alienação parental, que ocorre no âmbito da psicologia. Nessa hipótese a criança afetada acabaria, ela própria, contribuindo para o aprofundamento no processo. Dessa forma, Perez (2010, p.9) “constata que a lei não trata do processo de alienação parental como patologia, mas como uma conduta reprovável que merece intervenção judicial”.

Perez (2010, p.9) argumenta ainda que :

[...] a lei não trata do processo de alienação parental como patologia, mas como uma conduta reprovável que merece intervenção judicial. No contexto da lei, a alienação parental é considerada uma forma de abuso emocional contra a criança ou adolescente e o objetivo da lei é evitar, na origem, a prática de tal modalidade de abuso, dando visibilidade ao contexto em que o processo ocorre e aos riscos a ele inerentes, mesmo sem considerar a instalação da síndrome no menor. [...]

Não obstante à contribuição que a lei trouxe para a convivência familiar das crianças e adolescentes com seus genitores, no caso da separação da conjugalidade apresentou retrocesso ao vetar que os envolvidos possam discutir a problemática de forma não judicializada, através do processo de mediação familiar.

O artigo 9º da referida lei foi vetado pelo Presidente da República por meio da Mensagem nº 513, quando de sua promulgação. O artigo 9º previa expressamente a possibilidade de submeter o litígio à mediação e seu veto excluiu a possibilidade das partes buscarem medidas alternativas para a solução de conflitos. A mediação, que seria feita por profissionais habilitados, indicados pelas partes com a assessoria do Ministério público, juízes, e dos

Conselhos Tutelares, não violaria o artigo 227 da Constituição Federal ou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao contrário do que foi mencionado nas razões do veto. Essa interpretação aparentemente desconsiderou o § 3º do artigo 9º:

[...] Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controversas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial. [...]

O projeto de lei originalmente tinha dispositivo que possibilitava às partes envolvidas no litígio utilizar-se da mediação como forma de solucionar o conflito antes de se instaurar o processo judicial. O mediador poderia ser escolhido pelas partes e o termo de ajustamento de condutas resultante da mediação seria analisado pelo ministério público e levado para homologação judicial. O dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, sob o fundamento de que o direito à convivência familiar é indisponível por força de norma constitucional (artigo 227/C.F).² Assim, segundo as razões do veto, o direito em tela não poderia ser apreciado em sede extrajudicial. Ainda seguindo esse raciocínio, a mediação também contrariaria o princípio da intervenção mínima previsto no artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ³que cabe ao pai e a mãe, de igual modo, exercer o poder familiar (PEREZ, 2010).

² Artigo 227 Constituição Federal - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³ Artigo 21 - ECA - O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.”

[...] O referido parágrafo não excluía de forma alguma a participação das autoridades responsáveis. Se houvesse alguma contrariedade ao direito da criança no termo de acordo, sem dúvida ela seria sanada no exame do Ministério Público e na decisão judicial. Portanto, tal veto merece críticas, pois vai contra a tendência de ampliar a conciliação dos litígios antes de submetê-los ao judiciário já sobrecarregado e, também, subestima a capacidade das pessoas de resolverem seus conflitos por meio de concessões mútuas e sem intervenção judicial. [...] (EVARISTO, 2010, p.12)

A alienação parental certamente impede o genitor alienado de participar da criação e educação do filho, excluindo assim seu direito de exercer o poder familiar sobre sua prole. O filho alienado por sua vez é privado da convivência saudável com o pai /mãe visto que o (a) genitor (a) alienante faz de tudo para destruir o vínculo afetivo entre os genitores e filho (a) (s). A mediação estaria justamente respeitando o princípio da intervenção mínima e evitando a judicialização dos conflitos, ao contrário das razões invocadas para o veto do dispositivo legal em estudo.

5. A MEDIAÇÃO COMO MEIO EFICAZ DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A mediação é método interventivo e consensual de solução de conflitos, sendo meio eficaz para restabelecer as boas relações nos núcleos familiares. O mediador intervém para a solução dos conflitos entre os ex-cônjuges ou companheiros, para que consigam diferenciar o fim da relação conjugal das relações de paternidade e maternidade, que devem ser preservadas, tentando minimizar os prejuízos da separação aos filhos. Com a intervenção da mediação familiar, é possível compreender que a separação ou o divórcio não significam a dissolução da família, mas sua reorganização (BARBOZA, 1999).

Ainda para a autora, por meio da mediação de conflitos familiares, é possível restabelecer laços de confiança e respeito entre os ex-cônjuges, destacando-se a responsabilidade dos pais quanto ao bem-estar dos filhos e se criando um ambiente familiar afetivo, para permitir seu desenvolvimento longe do conflito. O objetivo principal da mediação familiar é criar ambiente propício para a celebração de acordo entre os sujeitos dos conflitos, mediante concessões recíprocas e sem imposições verticalizadas, para se atender às reais necessidades dos envolvidos.

A mediação existe desde a sociedade primitiva como forma de solução de conflitos religiosos e civis, com a participação de pessoas mais velhas e experientes. Com a evolução da humanidade a mediação expandiu-se para todas as localidades do mundo, por ser meio célere e eficaz de soluções de conflitos (GALVÃO, 2010).

Com a edição da Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, publicada em novembro de 2010, instituiu-se a Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos, oferecendo à sociedade mecanismos consensuais, como a mediação e a conciliação. Essa resolução visa diminuir a judicialização dos conflitos e melhorar a prestação jurisdicional, prevenindo novos litígios e incrementando a busca da pacificação social. O artigo 1º da resolução deixa claro que fica instituída a política judiciária nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. No parágrafo único propaga que cabe aos órgãos judiciários a incumbência de além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestarem atendimento e orientação ao cidadão.

Portanto, a mediação é meio ágil e eficaz para a solução de controvérsia das relações familiares. Resolve os conflitos por meio do diálogo, de forma a facilitar o resultado, priorizando a preservação do relacionamento sem que os litígios familiares tenham que passar pelo Judiciário, podendo ser resolvidos extrajudicialmente em Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), ou ainda nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Organizações Não Governamentais que atuam com famílias (ONGS).

O mediador tem como objetivo principal escutar atentamente as partes para levá-las à composição. Ele estuda o conflito apresentado e incentiva as partes a chegarem ao acordo. Visa restabelecer o vínculo afetivo entre as partes e devolver ao genitor alienado a plena participação no desenvolvimento da criança ou do adolescente, para que as partes desfrutem de uma convivência pacífica e estável. Dessa maneira, os pais tornam-se efetivamente protetores e educadores de seus filhos. Nesse sentido, a mediação permite a progressiva compreensão, restaurando a melhor forma de convivência entre os membros da família (FERREIRA, 2012).

Ainda para a autora acima citada, quando os envolvidos intencionam resolver os conflitos, há alternativas que podem satisfazer ambos os lados. Se há essa pré-disposição, a maioria dos conflitos é resolvida facilmente. O

mediador deve ser imparcial e pautar-se por padrões éticos e profissionais, garantindo segurança às partes na mediação. O mediador envolve entre outras atribuições deve: a) acalmar os envolvidos, possibilitando a obtenção do acordo que satisfaça ambas as partes, b) tornar estável a convivência do casal separado, inclusive com o filho, que normalmente é induzido a rejeitar a convivência com seu genitor, c) possibilita ao genitor manter plenamente o exercício da paternidade ou maternidade.

Se as partes chegarem ao consenso voluntariamente, o mediador não deverá interferir, mesmo que entenda que a solução eficaz poderia ser concebida de outra forma. A mediação deve ser fundamentada por parâmetros sociais e pode ser utilizada para a solução de conflitos de diversas áreas do direito, sempre com o objetivo de extinguir os litígios, facilitando o diálogo e a compreensão entre as partes (SPLENGER; NETO, 2012). Os resultados da mediação repercutem de forma positiva na sociedade, servindo como instrumento eficaz para restaurar entre pai e filho o vínculo afetivo que havia se rompido. É o que ensina Muszkat *et al.* (2008, p.21):

[...] A mediação de conflitos solicita de cada pessoa envolvida a explicitação de seu posicionamento diante de suas necessidades, crenças e expectativas. Em seguida, convida a pessoa a adaptar essas necessidades as possibilidades reais de um acordo a ser cumprido. Isto é, transfere a realidade das decisões para as partes interessadas, retirando de um terceiro - juiz ou mediador – o poder de julgamento. [...]

A mediação é prática que auxilia nos conflitos interpessoais, facilitando a comunicação e o diálogo. O mediador pode ser um profissional de várias áreas como psicologia, serviço social, direito, pedagogias, e outros, desde que estejam preparados para promover a reflexão do conflito e prestigia a autonomia e empoderamento das partes, para que possam tomar decisões que as favoreçam reciprocamente.

A mediação pode atuar em diferentes áreas como familiar, educacional, empresarial, social, política, criminal, entre outras. Seu ponto de atuação é a sociedade, tendo como base o pluralismo de valores e os sistemas de vida diversos e alternativos. Sua finalidade é a de reabrir os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços sociais destruídos. Sua principal aspiração não consiste em propor novos valores, mas em restabelecer a comunicação entre aqueles que cada um traz consigo. A mediação não é terapia, individual ou de casal, mas apenas permite que as partes dialoguem construtivamente. É possível venham a se entender e a se respeitar, gerando

uma nova dinâmica de se relacionarem que as reaproximem de alguma maneira. (MAGALHÃES, 2012)

São deveres de cada um dos profissionais envolvidos na busca da solução do problema da alienação parental, sejam eles, psicólogos, assistentes sociais, advogados, promotores ou juízes, imbuir-se de novos conhecimentos para serem agentes de mudanças, seja de mentalidade ou legislativas. Devem apoiar ações efetivas e ágeis, que sejam comprometidas com a defesa do maior interesse da criança. Precisam-se programar novos programas sociais, com a finalidade de prevenir e trabalhar conflitos familiares, seja pelo Estado ou pela sociedade civil, com equipes capacitadas para a prevenção desses conflitos.

Nem sempre uma única sessão de mediação será suficiente para a resolução dos conflitos, exigindo, algumas vezes, a designação de novos encontros, o que será discutido com o mediador e com as partes. Se houver dificuldades de se chegar ao acordo, as sessões serão suspensas e poderá ocorrer a judicialização da questão, saindo da fase de mediação para a arbitragem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo procurou evidenciar os prejuízos que a alienação parental pode acarretar no desenvolvimento das crianças e adolescentes, pois priva um dos genitores de conviver e participar da educação dos filhos, e os mesmos da convivência com a família extensa, da parte paterna ou materna, não só pais como os avós, tios, primos, e afins. A lei da alienação parental veio para tentar coibir e corrigir estes conflitos que acarretam o rompimento do direito das crianças e dos adolescentes a convivência familiar. A aplicação da mesma, por si só, sem um trabalho intenso com a família, na releitura dos conflitos e dos valores familiares, será infrutífera. Assim, os modelos alternativos, como a mediação familiar, podem evitar e fazer cessar os atos de alienação.

Para Perez (2010), não se espera que a lei transforme os costumes e condutas dos pais que desencadeiam a alienação parental. Ela é apenas um dos instrumentos para redefinição das atribuições parentais, objetivando aumentar a eficácia do judiciário na questão. De forma complementar, a mediação seria um instrumental importante para auxiliar a mudança de cultura dos casais, em distinguir que o vínculo conjugal é diferente das relações parentais.

Considerando o principal motivo da existência da família, suprir as

necessidades afetivas e patrimoniais para proporcionar dignidade de vida aos filhos, os pais devem agir em conjunto, no melhor interesse dos filhos, o que é prejudicado pela alienação parental. O artigo 1.589 do Código Civil resguarda o direito de visitas, para permitir a convivência dos pais com os filhos, após a separação.

O artigo 9º da Lei nº 12.318/2010, que é a Lei da Alienação Parental, tentou implementar a mediação judicial para a solução desses conflitos, com a presença de psiquiatra, psicólogo ou assistente social. Porém, foi vetada sob a alegação de que seria inconstitucional por afrontar o artigo 227 da Constituição Federal, no tocante a convivência familiar, assim como feriria o princípio da intervenção mínima previsto no Estatuto da Criança e Adolescente. Concluiu-se, baseado na constatação prejudicial que a alienação parental traz para os filhos e pais, que não há inconstitucionalidade em se possibilitar que os próprios pais busquem autonomamente a solução do conflito familiar, facilitada por um mediador, mesmo porque nestes casos seriam discutidos e reelaborados os motivos e causas dos conflitos, e não conflitaria com o direito indisponível da criança e adolescentes, no tocante a convivência com os genitores e demais familiares.

Se houvesse alguma contrariedade ao direito da criança no termo de acordo, seria sanada no exame pelo Ministério Público e na decisão judicial. Portanto, esse veto merece críticas, pois vai contra a tendência de ampliar a conciliação dos litígios antes de submetê-los ao Judiciário, já sobrecarregado, e subestima a capacidade das pessoas de resolverem seus conflitos por meio de concessões mútuas e sem intervenção judicial. (PEREZ, 2010).

A melhor forma de se buscar a solução para as desavenças familiares baseada nas teorias aqui debatidas é a conciliação ou a mediação, que afastam rapidamente o litígio e suas nefastas consequências.

Segundo Ferreira (2012) o mediador familiar é um profissional envolvido numa relação que leva as pessoas de forma cooperativa, a querer resolver o conflito. A mediação traz algumas vantagens em relação à arbitragem, ela é cooperativa. Quanto ao mediador judicial seja numa relação de separação consensual ou judicial, deve ter nível superior de escolaridade, e alguma familiaridade com conflitos emocionais e inter-relacionais. Deve ter alguma noção de direito e de família. Precisa ter minimamente ideia de como funciona o direito de família, como funciona a justiça. Deve ser ainda facilitador de comunicação entre os pares, da comunicação entre os pais e filhos, do contato entre os filhos. Deve ser o facilitador das trocas entre as partes. As pessoas precisam ser vocacionadas para a mediação.

Enfim, não seria qualquer pessoa leiga que iria trabalhar com as famílias que apresentam alienação parental, por isso não concordamos com o veto ao artigo 9º. Sob a utilização da mediação na Lei nº 12.318/2010, acreditamos ser uma forma de trabalhar o litígio de forma democrática e do empoderamento dos pais, auxiliados por uma equipe interdisciplinar, composta de advogados, psicólogos e assistentes sociais, especialistas em trabalhos com famílias e resolução de conflitos, saindo o fenômeno da mão de apenas uma disciplina, no caso do Direito, na figura do Juiz, e do Promotor de Justiça, na forma de arbitragem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei 12.318/10. **Dispõe sobre a alienação parental.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em maio de 2012.

BARBOSA, A. A.. **História da mediação familiar no direito de família comparado e Tendências.** Disponível em: <<http://www.bvpsps.org.br/local/file/congressos/AnaisPgsIntrod-partel.pdf,1999>>. Acesso em maio de 2012.

_____. **Código Civil.** 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em maio de 2012.

DIAS, M. B.. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, nº 1119, 25 julho 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8690>>. Acesso em maio de 2012.

DIAS, M. B.. **Alienação parental: um crime sem punição** In: **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**, 2ª edição, São Paulo, 2010.

EVARISTO, A. B. A.. **Síndrome da Alienação Parental e a lei 12.318/2010.** Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/a-sindrome-da-alienacao-parental...>> Acesso em setembro de 2012.

FERREIRA, V. A. da C. M. C.. **Família separação e Mediação, uma visão psicojurídica.** 3ª edição, Rio de Janeiro, Editora GEN/método, 2012.

FONSECA, P; M. P. C. da. **Síndrome de Alienação Parental.** Disponível em: <<http://www.priscilafonseca.com.br/?id=59&artigo=6>>. Acesso em setembro de 2012.

GALVÃO, C. R.. **A Mediação como instrumento consensual nos conflitos familiares.** 2010. Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:kU9AiwY8eQ8J:www.femparpr.org.br/artigos/upload_artigos/cibele%2520ramos%2520galvao.pdf+A+MediaC3%A7%C3%A3o+como+instrumento+consensual+nos+conflitos+familiares>. Acesso em maio de 2012.

GARDNER, R. A.. **Recent Trends in Divorce and Custody Litigation.** 1985. Disponível em: <www.fact.on.ca/info/pas/gardnr85.htm>. Acesso em maio de 2012

GARDNER, R.A.. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New ork, New York, EUA, 2002. Disponível em: <www.alienacaoparental.com.br> Acesso em maio de 2012.

MAGALHAES, A.C.C.. **3º Curso de Capacitação e Aperfeiçoamento em Conciliação e Mediação, de acordo com a Resolução nº 125/10 do CNJ** – Módulo III do Conselho Nacional de Magistratura, realizado em agosto de 2012.

MUSZKAT, M. E.; OLIVEIRA, M. C.; UNBEHAUM, S.; MUSZKAT, S.. **Mediação familiar transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero.** Editora Summus, 2008.

PEREZ, E. L.. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) *In*: DIAS, M.B. (coord.). **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**, 2ª Ed., São Paulo, 2010, p. 63-64.

PODEVYN, F.. Tradução para Português. Apase – **Associação de Pais e Mães Separados** (08/08/2001): Associação Pais para Sempre. Disponível em: <<http://www.paisparasempre-brasil.org>> Acesso em setembro de 2012.

SOUSA, A. M.. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família.** Editora Cortez. São Paulo. 2010.

SPLINGER, F. M.; NETO, T. S.. **Mediação enquanto política pública [recurso eletrônico]: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

XAXÁ, I. N.. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário.** Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf> Acesso em maio de 2012.

